

CONCEITO DE EXECUÇÃO: FUNÇÃO EXECUTIVA E EXECUÇÃO SINCRÉTICA

Carolina de Souza Novaes Gomes Teixeira¹

*CONCEPT OF PROCESS ENFORCEMENT;
EXECUTIVE FUNCTION AND SYNCRETIC
APPROACH IN PROCESS ENFORCEMENT*

¹ Mestranda em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Pós Graduada em Direito Privado pela Universidade Candido Mendes; Docente da disciplina Filosofia do Direito, Prática Civil e Código de Ética na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Betim. Email: carolsnovaes@hotmail.com.

RESUMO: A efetividade da execução trabalhista é algo que vem sendo estudado pelos cientistas do Direito, tendo passado por significativas mudanças nas últimas décadas. Assim, tem-se que a execução, antes tida como uma relação jurídica-processual, passou a ser considerada, pelo Processo Civil Brasileiro, como um procedimento, como uma mera fase do processo. Ocorre que, no Processo Trabalhista, restam ainda controvérsias em relação à autonomia, ou não, da execução.

PALAVRAS-CHAVE: Execução Sincrética, Execução Trabalhista, Princípio da Autonomia, Processo de Execução, Processo do Trabalho

ABSTRACT: The effectiveness of labor civil litigation is a subject that has been studied by law scientists, and that has undergone significant changes over the last decades. Thus, we have that process enforcement, previously understood as a legal- process relationship, is now considered, by the Brazilian civil litigation proceedings, as a part, a mere phase of the lawsuit. However, it so happens that with respect to the labor civil litigation, there are still controversies as to autonomy, or not, of the process enforcement.

KEYWORDS: Labor civil lawsuit; Process of execution. Labor civil litigation; Principle of autonomy; syncretic approach in process enforcement

1. INTRODUÇÃO

Hoje no Brasil é frequente a utilização da fase de execução como verdadeira fase de conhecimento, o que atrasa o recebimento da parte credora. Além desse motivo, existem diversos fatores que acabam por diminuir a efetividade da execução, em especial a trabalhista, como lacunas na lei e, principalmente, a atuação das empresas executadas.

Ressalte-se que, algumas empresas possuem o objetivo de desvirtuar a execução, eximindo-se do adimplemento da obrigação, ou mesmo retardando-o ao máximo. Esta atuação transforma o título judicial conquistado em um título dotado de inefetividade, negando ao exequente um direito fundamental da pessoa humana: a eficácia da jurisdição.

A execução trabalhista vem sendo apontada como um dos principais defeitos do sistema processual trabalhista. De que adianta a justiça, mesmo que tardia, se os créditos trabalhistas, considerados alimentares, estão sendo usados para satisfazer as necessidades imediatas dos empregadores?

De acordo com estatísticas da própria Justiça do Trabalho (dados retirados do site do Tribunal Superior do Trabalho), o número de execuções trabalhistas dobrou nos últimos dez anos, e não para de crescer ano a ano. Como se tem notícia, de cada dez execuções trabalhistas, apenas três conseguem fazer com que o credor trabalhista receba o valor devido.

Com as mudanças ocorridas no Código de Processo Civil, em decorrência da Lei nº. 11.232/05, o processo de execução autônomo (“ação de execução”) foi substituído pelo “cumprimento de sentença”, abraçando a reforma o princípio do sincretismo, onde as fases de conhecimento e execução são realizadas na mesma fase jurídico-processual.

O enunciado 66 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, de 2007, dispõe sobre a aplicação subsidiária do processo comum ao processo trabalhista, nos casos de omissões ontológicas e axiológicas. De acordo com o enunciado:

[...] diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à

garantia constitucional de duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito¹.

No presente, discutiremos a execução sincrética no processo do trabalho, avaliando se a execução trabalhista é regida pelo princípio da autonomia ou pelo princípio do sincretismo.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO – CONCEITO DE EXECUÇÃO

A legislação aplicada na Roma Antiga, exemplificada pelo sistema da *manusiniectio*, era extremamente severa com o inadimplente. Não cabia aos credores romanos, como ocorre nos dias atuais, executar o patrimônio do executado, recaindo a execução na própria pessoa do devedor.

De acordo a *manusiniectio*, decorridos trinta dias da data da prolação da sentença, poderia o credor conduzir o devedor a Juízo com o objetivo de receber o seu crédito. Ao devedor cabiam três alternativas: pagar o débito ou encontrar alguém que o quitasse por ele; permanecer acorrentado, em cárcere privado, na residência do credor, à espera de algum familiar que lhe honrasse a dívida ou, não surgindo interessado, ser vendido como escravo pelo credor ou até mesmo ser assassinado por este.

Nos dias atuais, a execução pessoal não é mais tolerada, dispendo o art.591 do Código de Processo Civil que “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Execução em seu conceito mais simples significa realizar, cumprir, tornar a efeito. De acordo com Araken de Assis, citando Pontes de Miranda, a força executiva “retira valor que está no patrimônio do demandado, ou

¹ PRIMEIRA JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, Tribunal Superior do Trabalho, Brasília 2007. Disponível em:< <http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/novidades/1jornadadedireiro.pdf>>. Acesso em: 22 maio de 2013.

dos demandados, e põe-no no patrimônio do demandante”².

O Direito Processual classifica três espécies de processo: processo de conhecimento, cautelar e de execução. Neste contexto, só estarão sujeitas ao processo de execução as ações condenatórias, como leciona Carlos Henrique Bezerra Leite:

Em nosso ordenamento jurídico, a prestação jurisdicional é implementada, basicamente, por meio de duas espécies de ações: as ações de conhecimento, nas quais o Estado decide o conflito, mediante ato judicial específico (sentença ou acórdão) que declara a certeza do direito e as ações de execução, onde se perpetra, ou, pelo menos, se tenta, a realização prática da decisão, ou seja, o seu efetivo cumprimento. [...]

A execução, portanto, constitui um conjunto de atos de atuação das partes e do juiz que têm em mira a concretização daquilo que foi decidido no processo de conhecimento, ou, como leciona Eduardo Couture, ‘o conjunto de atos destinados a assegurar a eficácia prática da sentença’.³

Caso toda sentença judicial fosse fielmente cumprida por seus destinatários e respeitada por terceiros, não haveria lugar para o procedimento executivo. Porém, quando a parte não atende ao comando do magistrado, “é indispensável realizar o comando na realidade, alterando os fatos da vida”⁴. É função da execução “passar ao patrimônio do autor da ação o bem que se achava no patrimônio do devedor.”⁵

Liebman conceituou a execução como “conjunto de medidas pelas quais se invade o patrimônio do devedor, com o objetivo de extrair dali o necessário para a satisfação do credor, independente do concurso da vontade

2 MIRANDA, Pontes. Tratado das Ações. V.1, p.212 In ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução. 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 84.

3 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2008, págs. 615.

4 ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução. 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 111.

5 MIRANDA, Pontes. Tratado das Ações. V.1, p.212 In ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução. 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 111

daquele ou mesmo contra ela”⁶

Também sobre o tema ensina Manoel Antônio Teixeira Filho:

Sem embargo, é por intermédio do processo de cognição que o Estado, declarando com quem está a razão jurídica disputada, faz incidir, com a autoridade que lhe é inerente, a vontade concreta da lei; o provimento jurisdicional, aqui, é provido de um comando sancionatório, a que se submete o réu; por outro lado, esse mesmo provimento materializa um título executivo judicial, com base no qual o autor promoverá a execução forçada, tendente a compelir o réu a satisfazer a obrigação espelhada nesse título sentencial. Diz-se, por isso, que o objeto do processo executivo é a obtenção de um provimento satisfativo do direito do credor.⁷

Lúcio Rodrigues de Almeida, professor de Direito Processual do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, divide a execução em voluntária e forçada, dizendo que se o cumprimento é espontâneo, a execução é voluntária; se é obtida por meio de intervenção coativa do Estado no patrimônio do devedor, tem-se a execução judicial ou forçada.⁸

3. FUNÇÃO EXECUTIVA – PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO

A doutrina distingue os princípios gerais do processo em duas categorias: princípios informativos e princípios formativos ou fundamentais.

De acordo com José Manuel de Arruda Alvim Netto⁹, os princípios informativos se apresentam como técnicos em seu conteúdo, desprovidos

6 De acordo com Dinamarco estas não são as exatas palavras de Liebman, porém refletem o seu pensamento In DINAMARCO, Candido Rangel. A Reforma da Reforma 4ª ed. Malheiros Editores. p.223.

7 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Execução no Processo do Trabalho. P.71 In SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. 9ªed São Paulo: Método, 2012. P.529.

8 ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. Execução Trabalhista. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1997.a

9 ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. Tratado de Direito Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 1, p. 81. 1996.

de qualquer relação com a realidade social; enquanto os princípios formativos ou fundamentais são princípios próprios a cada sistema processual, caracterizando-se, por conseguinte, por serem eminentemente históricos.

3.1 Princípios Fundamentais

Os princípios formativos são, segundo a doutrina, inúmeros e variados, não sendo possível apontá-los na sua integralidade. Os mais conhecidos, contudo, são os princípios do dispositivo, da demanda, da bilateralidade da audiência, da oralidade, da instrumentalidade, da celeridade e o da economia processual. Não discorreremos sobre esses princípios, nesta oportunidade, pois os mesmos não são específicos da Execução.

3.2 Princípios Informativos

3.2.1 Da Igualdade De Tratamento Das Partes

Na execução o tratamento igualitário resume-se à observância da Lei, pois a posição do credor é automaticamente uma posição de superioridade, enquanto a posição do devedor é de “sujeição ao comando do preceito condenatório que se irradia da sentença ou do título executivo extrajudicial”.¹⁰

Em suma, deve o executado suportar os efeitos dos atos expropriatórios derivados da execução, sendo assegurado a este apenas a observância da legislação vigente.

3.2.2 Da Natureza Real

De acordo com esse princípio, os atos executórios devem atuar sobre os bens do devedor e não sobre a pessoa física deste, conforme dispõem os artigos 591 e 646 do Código de Processo Civil.

Diz o artigo 591 do Código de Processo Civil¹¹ que o devedor responde pela execução com todos os seus bens, presentes e futuros. O dispositivo

¹⁰ SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. 9ªed São Paulo: Método, 2012. P.531

¹¹ **Art. 591** - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

estabelece aquilo que se denomina de responsabilidade patrimonial do devedor, em virtude da qual suas obrigações são garantidas pelo seu patrimônio.

A única exceção é no caso de execução de alimentos, onde se admite a restrição de liberdade do indivíduo. De acordo com Humberto Theodoro Junior:

Sendo patrimonial a responsabilidade, não há execução sobre a pessoa do devedor, mas apenas sobre seus bens. Só excepcionalmente, nos casos de dívida de alimentos e de infidelidade de depositário, é que a lei transige com o princípio da responsabilidade exclusivamente patrimonial, para permitir atos de coerção física sobre a pessoa do devedor, sujeitando-o à prisão civil.¹²

Faz se mister ressaltar, porém, que, a execução de alimentos não se dá sobre a pessoa do devedor, sobre seu corpo, como acontecia na antiguidade. Aqui, a reclusão de liberdade serve como uma forma de impelir o executado a cumprir a obrigação.

3.2.3 Da Limitação Expropriatória

Não é lícita a alienação total do patrimônio do devedor quando parte dos bens for bastante para atender a satisfação do direito do credor. Neste contexto, os artigos 659 e 692, parágrafo único, ambos do CPC, e o art. 883 da CLT¹³ dispõem sobre o tema.

3.2.4 Da Utilidade Para o Credor

A execução é procedimento concebido com a finalidade de atender ao credor do título executivo, nos moldes do art. 612 do Código de Processo Civil¹⁴. Assim, a execução tem que ser realizada de modo que o credor

12 THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo de Execução. 22ª ed., São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004, p. 201.

13 Art. 883 CLT. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

14 Art. 612 - Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (Art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

receba aquilo a que tem direito.¹⁵

Além disso, de acordo com esse princípio, o credor não pode utilizar da execução apenas para acarretar danos ao devedor, quando o patrimônio do executado não for suficiente para suportar a dívida.

3.2.5 Da Não Prejudicialidade do Devedor

Também conhecido como o princípio da execução pelo modo menos gravoso às partes, determina que, quando puder o credor promover a execução por diversos meios, o juiz determinará que o faça do modo menos gravoso ao devedor.¹⁶

No caso do Direito do Trabalho, é importante considerar o fato de que o trabalhador é hipossuficiente, e é, em geral, credor da execução, e por isso se encontra, na maioria dos casos, desempregado ou em situação econômica debilitada.

Em virtude da hipossuficiência do exequente, é lícito aos magistrados inverter esse princípio, determinando que a execução trabalhista seja processada pelo modo menos gravoso ao credor – trabalhador hipossuficiente.

3.2.6 Da Livre Disponibilidade do Processo pelo Credor

A execução é procedimento sobre o qual o credor possui amplo poder de disposição, até mesmo porque se desenvolve com vistas à satisfação de seu interesse. De tal modo, é facultado ao credor desistir da execução ou de algumas medidas executivas, sem a anuência do devedor.¹⁷

Em relação à possibilidade de desistência da execução de modo unila-

15 Nesta esteira também se inclui o art. 659,2, do CPC, que dispõe que não se efetuará penhora quando for evidente que o produto da alienação dos bens for inteiramente absorvido pelo pagamento de custas da execução. Nesta hipótese, deverá ser a execução suspensa enquanto não for localizado bens sobre os quais possa recair a penhora, lembrando que o prazo máximo para a suspensão é de um ano.

16 Nos moldes desse princípio insere-se o art. 668 do CPC: “O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)”

17 **Art. 569 CPC**- O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

teral, quando o devedor houver oferecido embargos à execução, a doutrina não é unânime, lecionando Manoel Antônio Teixeira Filho:

Há certa indefinição da doutrina e jurisprudência quanto à validade dessa desistência, sem audiência do devedor, quando este houver oferecido embargos à execução.

Sem pretendermos exacerbar tal cinca, somos de opinião que opostos os embargos, o credor somente poderá desistir da execução se nisso convier o devedor, porquanto este poderá ter interesse em obter um pronunciamento jurisdicional acerca da quitação, da prescrição extintiva e de outras matérias alegadas, cuja expectativa restaria frustrada se se reconhecesse à desistência da execução, manifestada pelo credor, a qualidade de direito processual potestativo, vale dizer, cujo exercício não fica subordinado à concordância do devedor. Ora, se a desistência da ação, no processo de conhecimento, só será eficaz se – decorrido o prazo para resposta- a ela anuir o Réu, parece-nos razoável concluir que essa mesma regra deve imperar no processo de execução.¹⁸

4 EXECUÇÃO SINCRÉTICA

4.1 Princípio da Autonomia da Execução

A doutrina entende o Princípio da Autonomia da Execução, principalmente, como a independência entre processo de execução e processo de conhecimento, originando uma nova relação jurídico-processual.¹⁹

A independência da função executiva implica no aparecimento de uma outra relação processual, totalmente distinta da anterior, existente no processo de cognição.²⁰

Parágrafo único - Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: (Acrescentado pela L-008.953-1994) **a)** serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honoráriosadvocáticos;**b)** nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.

18 TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. Curso de Direito Processual do Trabalho, Vol.III, São Paulo: Ltr 2009, p.122-123.

19 MEDINA, José Miguel Garcia. Execução Civil: Teoria Geral e Princípios Fundamentais. 2ªed.,São Paulo:: Revista dos Tribunais, 2004, p.262.

20 ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução. 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 111.

O modelo original do Código de Processo Civil Brasileiro baseou-se num sistema idealizado por Enrico Tullio Liebman onde se defendia a consagração do princípio da autonomia entre o processo de conhecimento e o processo de execução, afirmando o processualista italiano que: “é, pois, natural que a cognição e a execução sejam ordenadas em dois processos distintos”.

José Miguel Garcia Medina entende que o princípio da autonomia do processo de execução foi adotado pelo Código de Processo Civil Brasileiro em virtude de razões históricas, onde a cumulação da cognição e execução seriam funcionalmente incompatíveis.²¹

Dessa forma, o princípio da autonomia determina a separação das atividades jurisdicionais em momentos processuais distintos. Inegavelmente, pode-se afirmar que o CPCB adotou tal sistema na medida em que previu a existência de dois processos distintos para se realizarem as atividades de conhecimento e execução.

A autonomia do processo de execução, até pouco tempo, existia não apenas em termos funcionais, mas, também, em termos estruturais, adotando o Código de Processo Civil a sistemática da separação entre os processos de conhecimento e execução, mediante a destinação de livros específicos a cada um deles. Era, portanto, o processo de execução um processo à parte, distinto do processo de conhecimento, cujo início se dava mediante a formação de nova relação processual, com propositura de nova petição inicial e sujeita a requisitos de admissibilidade próprios, diversos dos exigidos pelo processo de cognição.²²

Ocorre que, em virtude de importantes modificações no ordenamento jurídico processual, as situações de simultaneidade entre atividades cognitivas e executivas, em um mesmo processo, tem-se sobressaído. Um exemplo é a Lei nº 10.444/2002, que buscando integrar a atividade executiva ao processo de conhecimento, possibilitou que, em casos de prestações de

21 MEDINA, José Miguel Garcia. Execução Civil: Teoria Geral e Princípios Fundamentais. 2ªed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.295.

22 SOUZA, Velternei de Melo. A Função Jurisdicional Executiva e seus Princípios. Disponível em: < <http://www.carpena.com.br/artigos/a-funcao-jurisdicional-executiva-e-seus-principios.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2013.

fazer e prestação para a entrega da coisa, seja desnecessário um processo de execução autônomo para satisfazer as pretensões.

Guilherme Rizzo Amaral explica abaixo a adoção de sistemáticas sincréticas pela Lei nº 10.444/2002:

Nos casos citados, uma vez imposto ao réu dever de fazer, não fazer ou entrega de coisa, por sentença transitada em julgado (ou sujeita a recurso desprovido de efeito suspensivo) será o mesmo intimado para cumpri-la, podendo o juiz fixar multa (*astreintes*) para o caso de descumprimento (art. 461, §4º) ou tomar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente (art. 461, § 5º), tais como a busca e apreensão ou a requisição de força policial (sendo o rol do §5º meramente exemplificativo). Não há mais que se falar, nesses casos, em instauração de processo de execução mediante citação do devedor, ajuizamento de embargos à execução, etc. Para o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, „dá-se aí um processo sincrético, no qual se fundem cognição e execução.²³

Após o advento da Lei nº 11.232/2005, promoveu-se a unificação procedimental entre o processo de conhecimento e o processo de cognição. A ideia é fixar o conceito de jurisdição não só como a atividade do Estado-juiz destinada a dizer o direito, mas também no sentido de realizá-lo concretamente, num processo único, denominado “sincrético”.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Junior afirmava que

A necessidade de propor uma nova ação para dar cumprimento à condenação provoca uma longa paralisia na atividade jurisdicional, entre a sentença e sua execução, além de ensejar oportunidade a múltiplos expedientes de embaraço à atividade judicial aos devedores maliciosos e recalcitrantes²⁴.

23 AMARAL, Guilherme Rizzo. Técnicas de tutela e o cumprimento da sentença no Projeto de Lei 3.253/04: uma análise crítica da reforma do Processo Civil brasileiro. In: SOUZA, Velternei de Melo. A Função Jurisdicional Executiva e seus Princípios. P.11. Disponível em: Acesso em: 22 maio 2013.

24 THEODORO JUNIOR, Humberto. Processo de Execução. 22ª ed., São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004.

As palavras de Julio César Bebber dispõem:

Com o advento das Leis ns. 8.952/1994 e 10.444/2002, e, agora da Lei n. 11.212/2005, o processo de execução autônomo ficará restrito à execução de obrigação consagrada em sentença penal condenatória transitada em julgado (CPC, art. 475-N, II), sentença arbitral (CPC, art. 475-N, IV), sentença estrangeira (CPC, art. 475-N, VI), formal e certidão de partilha (CPC, art. 475-N, VII) e em títulos executivos extrajudiciais. As obrigações de fazer, não-fazer (CPC, art. 461), entregar coisa (CPC, art. 461-A) e pagar quantia certa (CPC, art. 475-I) reconhecidas em sentenças judiciais cíveis (CPC, art. 475-N, I, III, V) serão executadas em mera fase subsequente de um processo sincrético²⁵.

Visando a celeridade e a efetividade processual, princípios introduzidos pela Constituição Federal de 1988, a legislação processual passou a implementar institutos que evitem a demora demasiada e que acelerem o processo.

Em relação a essa inovação legislativa, José Miguel Garcia Medina afirma que:

Ocorre, no entanto, que em tempos recentes houve profundas modificações no ordenamento jurídico processual (não só no CPC, mas principalmente neste diploma, cf. arts. 273, 461 e 461-A, por exemplo), em virtude das quais sobressaem, atualmente, situações em que há simultaneidade entre atividades cognitivas e executivas, *num mesmo processo*²⁶.

Porém, as reformas processuais referidas não romperam totalmente com a separação entre os processos de conhecimento e execução, somente adotaram de maneira mais corrente o princípio do sincretismo, que será tratado a seguir.

25 BEBBER, Julio César. A Nova Execução Cível e Seus Impactos no Processo do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1313008/3.+A+nova+execu%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel+e+seus+impactos+no+Processo+do+Trabalho>>. Acesso em: 22 maio de 2013.

26 MEDINA, José Miguel Garcia. Execução Civil: Teoria Geral e Princípios Fundamentais. 2ªed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.263.

4.2 O Princípio do Sincretismo

Hoje no Brasil é frequente a utilização da fase de execução como verdadeira fase de conhecimento. Embora a doutrina classifique o Princípio da Autonomia como um dos princípios próprios da execução, a modificação das estruturas processuais, ocasionadas pelas reformas, “realçou a existência de situações em que a cognição e execução se realizam na mesma relação jurídico-processual, que antes figuravam como mera exceção ao princípio da autonomia da execução perante a cognição²⁷”.

Antes de discorrer sobre o Princípio do Sincretismo, faz-se necessário entender o conceito etimológico da palavra sincrético. Sincrético, proveniente do grego *synkretismós*²⁸, da junção de *syn*, juntamente + *kretismós*, significa fusão, união.

A expressão sincretismo é utilizada na doutrina brasileira por Cândido Rangel Dinamarco: “referindo-se àquelas ações em que à sentença segue-se a execução independentemente de novo processo”.²⁹ Dispõe o doutrinador que:

Só inexistente destaque entre o processo de conhecimento e a execução da sentença ali produzida, nos casos da (mal) chamada sentença executiva. São hipóteses em que a ação não é apenas cognitiva, nem somente executiva. Nesses casos todos, como tradicionalmente se dá com os *interditos possessórios* e assim já era nas Ordenações do Reino [...], **tem se o sincretismo de uma ação que é, ao mesmo tempo, o poder de exigir o julgamento da pretensão e a satisfação do direito reconhecido nesse julgamento.** Julgada procedente a pretensão, o mesmo processo vai prosseguir, e, naturalmente, sem que nova demanda seja proposta, ou citação efetuada, ter-se-ão os atos executivos adequados. O processo é um só e uma só a ação, ambos partilhando da natureza cognitiva-executiva.³⁰

27 Idem, 2004, p.264.

28 Definição disponível em <<http://www.priberam.pt/dlpo/dlpo.aspx>>. Acesso em 22 maio 2013.

29 MEDINA, José Miguel Garcia. Execução Civil: Teoria Geral e Princípios Fundamentais. 2ªed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.264.

30 DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil. P. 132-133. In: MEDINA, José Miguel Garcia. Execução Civil: Teoria Geral e Princípios Fundamentais. 2ªed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.264.

Ou seja, nos casos em que se manifesta o princípio do sincretismo entre cognição e execução, as duas atividades são realizadas na mesma relação jurídico-processual.

O processo deve ser entendido como um conjunto de atividades, que vão desde a provocação da jurisdição para reconhecer o direito pretendido como também para realizá-lo. De acordo com Cássio Scarpinella Bueno processo é a junção do binômio “reconhecimento” (do direito) e a “realização” (do direito). Deve o Estado-juiz praticar atos tanto para reconhecer o direito pretendido na lide, quanto para realizar na prática o que foi ali concebido, reconhecido.

O princípio do sincretismo representa uma nova configuração da relação entre a cognição e execução e significa que as duas atividades podem ser realizadas dentro da mesma relação jurídico-processual³¹. Veja-se³²:

Processo Sincrético, por conseguinte, é aquele que contém a fase de conhecimento, a fase de liquidação de sentença (quando necessária) e a fase executiva, todas elas amalgamadas no bojo de um único processo, no qual se desenvolverão tanto atividades cognitivas quanto medidas satisfativas, o que se afina com o modelo constitucional do direito processual civil e de um processo de resultados, em que o formalismo exacerbado é considerado verdadeira deformação jurídico-processual.

Antigamente tido como exceção ao princípio da autonomia, o sincretismo, diante da evolução do sistema jurídico se desenvolveu fecundamente de modo a não ser considerado mais como mera exceção, mas sim como um novo princípio jurídico.

Em virtude da celeridade processual é necessário que se faça a integração do sistema processual trabalhista ao sistema processual civil, no que couber. Este tem sido o entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite:

31 ROESLER, Átila Da Rold. O princípio do sincretismo e a execução civil. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1385, 17 abr. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9746>>. Acesso em: 21 maio 2013.

32 CAMARGO, Daniel Marques. Execução Civil Princípios Orientadores *in* Estudos Contemporâneos de Direito: Desafios e Perspectivas. 1ª ed. São Paulo: Canal6 Editora, 2011.

[...] a busca pela efetividade do processo do trabalho é, inegavelmente, uma maneira de aplicar princípios e direitos fundamentais, além de melhorar a condição social dos trabalhadores, especialmente em nosso País, na medida em que, por meio dele (processo do trabalho), podem ser reprimidas (ou evitadas) condutas socialmente indesejáveis dos “tomadores de serviços” que, sistemática e massivamente, lesam os direitos sociais trabalhistas, o que exige uma nova mentalidade a respeito do papel da Justiça do Trabalho como instituição guardiã da ordem justralhista.³³

Devem as atividades cognitivas e executivas ser consideradas meios para a consecução de uma tutela jurisdicional, de modo que o sobrepeso de uma atividade sobre a outra seja determinantemente evitado.

4.3 Manifestações do Princípio do Sincretismo entre Cognição e Execução no Direito Brasileiro

4.3.1 Manifestações do Princípio do Sincretismo no Processo do Trabalho Brasileiro

A doutrina, ao analisar a natureza jurídica da execução trabalhista não é unânime, discordando sobre a autonomia, ou não, do processo de execução na Justiça do Trabalho.

Parte da doutrina entende que a execução trabalhista não consistiria em processo autônomo, mas em simples fase do processo do trabalho. Pautam a sua afirmação no fato de a execução ser processada nos mesmos autos, não havendo necessidade de que seja instaurado novo processo, ou seja, na junção das fases cognitiva e executiva, típico do princípio do sincretismo.

O segundo argumento levantado por esta corrente é que, a execução trabalhista, nos moldes do art.878 da CLT, pode ser promovida de ofício pelo magistrado trabalhista, sendo apenas um apêndice do processo de cognição. Em relação à citação, esta corrente entende que, apesar do art. 880 da CLT mencionar expressamente a citação do executado, em verdade, quis se referir à intimação do devedor para cumprir a decisão judicial, no

33 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2008, págs. 552.

prazo e sob as cominações fixadas, não havendo que falar em autonomia do processo da execução.

Gabriel Rezende Filho, representante desta última corrente de pensamento, entendia que a execução figurava como o coroamento da ação condenatória, de maneira que ambos nada mais eram do que momentos de uma só ação, anotando que:

no processo judiciário, também se começa pro conhecer os fatos e o direito, mediante o contraditório e por obra do juiz; depois o juiz decide, isto é, quer em sentido jurídico, conferindo a este querer uma eficácia toda especial; finalmente, age, isto é, assegura praticamente o resultado da obra intelectual e volitiva, mediante as formas exigidas pelo conteúdo mesmo da sentença. A atividade de conhecimento é também atividade de coerção. Deve-se reconhecer, portanto, que existe uma unidade fundamental em todos os momentos da jurisdição, tanto nos declarativos como nos executivos.³⁴

Outro defensor do processo de execução trabalhista como mera fase é Mauro Schiavi:

No processo do trabalho, em se tratando de título executivo judicial, a execução é fase do processo e não procedimento autônomo, pois o Juiz pode iniciar a execução de ofício (art. 848, da CLT), sem necessidade do credor entabular petição inicial.³⁵

Carlos Henrique Bezerra Leite, que antes acreditava ser a execução um processo autônomo, agora sustenta que a execução trabalhista nada mais é que simples fase do processo, explicando abaixo suas razões:

Não obstante essa intercomunicação de atos processuais, duas correntes doutrinárias se apresentam no que diz respeito à natureza jurídica da execução de sentença trabalhista. A primeira sustenta que a execução de sentença

34 REZENDO FILHO, Gabriel. Curso de Direito Processual Civil. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1953, v.III, p.184. In TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. Curso de Direito Processual do Trabalho, Vol.III, São Paulo: Ltr 2009. P.1852-1853.

35 SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTR, 2008, pág. 693.

trabalhista é processo [...] A segunda corrente sustenta que a execução trabalhista nada mais é do que simples fase do processo trabalhista de conhecimento. Vale dizer, para os defensores desta corrente não há um processo autônomo de execução trabalhista.[...]

Defendíamos a existência de um processo autônomo de execução trabalhista. [...] Já não podemos adotar esses argumentos [...]

Em suma, o processo de execução autônomo de título judicial foi, no processo civil, substituído pelo cumprimento de sentença, que é uma simples fase procedimental posterior à sentença, sem a necessidade de instauração de um novo processo (de execução). Essa substancial alteração do processo civil implica automática modificação do processo do trabalho, no que couber, tendo em vista a existência de lacuna ontológica do sistema de execução de sentença que contém obrigação de pagar previsto na CLT.³⁶

Entre os defensores desta teoria, encontram-se Manoel Antônio Teixeira Filho, Eduardo Gabriel Saad e, Carlos Henrique Bezerra Leite, o qual defendia a segunda corrente, mas hoje reconhece a execução trabalhista como uma fase do processo de conhecimento.

A segunda corrente defende a autonomia do processo de execução na Justiça do Trabalho, alegando que a CLT, ao determinar, no art.880, a citação pessoal do executado pelo oficial de justiça, para início da execução, configura a autonomia do processo de execução laboral.

De acordo com Cleber Lúcio de Almeida:

A exigência de citação do devedor torna certo que, no processo do trabalho, não há que se falar em execução como mera fase do processo de conhecimento. O fato de o juiz ser autorizado, no processo do trabalho, a promover a execução de ofício (arts. 878 e 880 da CLT) não prejudica essa conclusão, diante da expressa exigência de citação do executado. Em resumo, a fase de cumprimento da decisão, criada pelo direito processual civil, não se harmoniza com a estrutura

36 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2008, págs. 900-903.

do processo de execução estabelecida pelo direito processual do trabalho.³⁷

Os doutrinadores que defendem a autonomia do processo de execução também se apoiam na nova redação do art.876 CLT, de títulos executivos extrajudiciais, que para eles ensejaria um processo autônomo de execução.

A Lei nº 9.958/2000, que instituiu as Comissões de Conciliação Prévia deu nova redação ao art.876 da CLT, para permitir que a execução se funde também no termo de conciliação que vier a ser assinado ou no termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho.

De acordo com Manoel Antônio Teixeira Filho³⁸, o argumento principal em prol da autonomia da execução, no processo civil, se baseia no fato de que ela pode fundar-se em título extrajudicial, enquanto na execução trabalhista, até a reforma do art.876 da CLT isso não era possível. Ou seja, antes da reforma não era possível a execução no processo do trabalho sem um processo de conhecimento que a antecederesse.

Com o advento da Lei nº 9.958/2000 essa dependência entre procedimentos se extinguiu, não sendo mais possível sustentar, com base nos antigos argumentos, a dependência generalizada do processo de execução ao processo de conhecimento.

Mesmo com o advento da Lei nº. 11.232/05, que adotou o princípio do sincretismo processual, o doutrinador José Cairo Junior defende a execução trabalhista como processo, afirmando que a referida lei não se aplica às relações laborais:

Percebe-se, assim, que a natureza jurídica da execução forçada é de ação judicial, uma vez que revela uma nova pretensão do credor de executar o conteúdo do título executivo judicial ou extrajudicial. Não se aplicam, ao processo laboral, as modificações introduzidas pela Lei n. 11.232/05, no que diz respeito à eliminação do processo de execução por título judicial e conseqüente desnecessidade de nova expe-

37 ALMEIDA, Cléber Lúcio de. Direito Processual do Trabalho. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, pág. 712.

38 TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. Curso de Direito Processual do Trabalho, Vol.III, São Paulo: Ltr 2009. P.1854.

dição de mandado de citação, diante da ausência de omissão da CLT, nesse particular.³⁹

Essa segunda corrente tem sido considerada ultrapassada em virtude da presença das recentes normas de direito processual civil.

Os argumentos que definem a execução como autônoma estão superados e hoje devem ser vistos de dois modos, haja vista a existência de duas espécies de títulos executivos, a extrajudicial, iniciado com uma ação de execução, e o judicial, em que não se trata de uma ação, mas de uma fase procedimental posterior a sentença, fazendo com que o processo do trabalho fique mais rápido, e haja maior efetivação da obrigação imposta.

Além disso, a execução trabalhista prima pela simplicidade, celeridade e efetividade, princípios estes que somente podem ser efetivados entendendo-se a execução como fase do processo e não como um novo processo formal.⁴⁰

Ressalte-se que, mesmo com essa divisão de fases, as sentenças trabalhistas, que contêm obrigações de fazer, não fazer, entregar e pagar quantia certa sempre foram executadas nos mesmos autos e perante o mesmo juízo.

Acredita-se que, quando o processo trabalhista era chamado de autônomo, mesmo possuindo feições de fase processual, utilizavam-se as regras semelhantes ao processo civil. Agora com tais reformas, verifica-se que o mesmo processo civil em diversos pontos tenta mirar-se no processo trabalhista, com as devidas atualizações.

4.3.2 Manifestações do Princípio do Sincretismo no Processo Civil Brasileiro

Antes da edição da Lei nº 11.232/2005, a doutrina processual civil não dava muita importância à natureza jurídica da execução, posto que se considerava o processo de execução como sendo autônomo ante o processo de conhecimento.

39 JUNIOR, Cairo José. Curso de Direito Processual do Trabalho. 2ª ed. Salvador: JusPodium, 2009, pág. 620.

40 CONTIM, B.F.; DE PAULA, P.M. Execução e Cumprimento de Sentença na Justiça do Trabalho. In: Congresso de Iniciação Científica, X, 2011, Faculdades Integradas de Ourinhos.

Com as mudanças ocorridas no Código de Processo Civil Brasileiro, em decorrência da Lei nº. 11.232/05 o processo de execução autônomo (“ação de execução”) foi substituído pelo “cumprimento de sentença”. A reforma “abraçou a idéia central do retorno ao regime unitário, assegurando ao credor o mérito da própria sentença solver a dívida inadimplida, racionalizando-se a execução da sentença.”⁴¹

O artigo 475-I do CPC dispõe que:

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os artigos 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa por execução, nos termos dos demais artigos deste capítulo.

§ 1o. É definitiva a execução de sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo;

§ 2o. Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autor apartados, a liquidação desta.

Além da incorporação do princípio do sincretismo ao Direito Processual Civil, outras duas modificações importantes foram introduzidas pela Lei nº. 11.232/05, referentes aos Embargos à Execução e ao cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor.

A alteração mais significativa da reforma consiste na extinção dos embargos à execução nas obrigações resultantes de título executivo judicial, haja vista que para os extrajudiciais ainda subsistem os embargos, assim como em relação à execução contra a Fazenda Pública:

Art. 741 - Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Alterado pela L-011.232-2005)

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Alterado pela L-011.232-2005)

41 BORGES, Leonardo Dias; MEIRELES, Edilton. A Nova Execução Cível e Seus Impactos no Processo do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1313008/3.+A+nova+execu%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel+e+seus+impactos+no+Processo+do+Trabalho>> Acesso em: 22 maio 2013.

- II - inexigibilidade do título;
- III - ilegitimidade das partes;
- IV - cumulação indevida de execuções;
- V - excesso de execução; (Alterado pela L-011.232-2005)
- VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Alterado pela L-011.232-2005)
- VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Os embargos à execução foram substituídos pela impugnação ao requerimento de execução, entendendo alguns doutrinadores que, deixando de existir os embargos, também deixou de existir o processo de execução, passando a ser tratado como mero procedimento executivo.

Concernente ao Cumprimento Espontâneo da Obrigação pelo Devedor, antes da reforma introduzida pela Lei citada acima, o art. 540 do Código de Processo Civil dispunha que: “O devedor pode requerer ao juiz que mande citar o credor a receber em juízo o que lhe cabe conforme o título executivo judicial, neste caso, o devedor assume, no processo, posição idêntica à do exequente.”⁴²

Agora, com o advento da Lei nº 11.232/2005, restou expressamente revogado o referido art. 570 do CPC, surgindo a dúvida da possibilidade, ou não, de o credor se liberar da obrigação por sua livre e espontânea vontade.

Edilton Meireles e Leonardo Dias Borges acreditam que sim, defendendo que o art.570 só foi revogado por não ser mais a execução um processo, além de não mais haver a citação como ato de comunicação processual:

Basta o devedor procurar o credor e cumprir com sua obrigação. E caso o credor não queira receber, em rito mais simples ao invés de exigir a propositura da ação de consignação, devemos admitir a possibilidade de o devedor colocar à disposição do juízo que sentenciou a quantia que entende ser

⁴² Art.540 do Código de Processo Civil, revogado pela Lei nº. 11.232/05

devida, sem prejuízo da eventual execução da parcela que o credor entender que ainda não foi satisfeita integralmente.⁴³

Ressalte-se que, a liberação a que estamos a nos ocupar tem lugar apenas para as hipóteses de obrigação de pagar quantia certa com lastro em título executivo judicial (sentença), pois que se o título for extrajudicial a lei expressamente preconiza o modo liberatório, como na ação de consignação em pagamento (CPC, arts. 890 a 900).

5. CONCLUSÃO

Levando-se em consideração os argumentos expostos ao longo do trabalho, observa-se a imprescindibilidade de zelo à Execução Trabalhista, diante da atual crise pela qual passa esta fase processual, em razão da inefetividade das suas sentenças como resultado do reiterado inadimplemento das empresas executadas.

Tornar a execução mais simples, fazendo uso do sincretismo, é uma forma de alcançar maiores índices de efetividade. Embora alguns doutrinadores entendam a execução trabalhista como uma execução sincrética, em que as atividades da cognição e execução podem e são realizadas dentro da mesma relação jurídico-processual, uma corrente majoritária considera a execução trabalhista uma fase autônoma, distinto do que ocorre no processo civil.

Entendemos que, por ser o processo do trabalho um processo simples, que preza pela celeridade e protege um crédito alimentar, somente pode ser efetivado considerando a execução como fase do processo e não como um novo processo formal.

Portanto, apoiamos a corrente que considera a execução trabalhista como mera fase processual, e não como um novo processo.

43 BORGES, Leonardo Dias; MEIRELES, Edilton. A Nova Execução Cível e Seus Impactos no Processo do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1313008/3.+A+nova+execu%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel+e+seus+impactos+no+Processo+do+Trabalho>> Acesso em: 22 maio 2013.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Direito Processual do Trabalho**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, Lúcio Rodrigues de. **Execução Trabalhista**. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1997.

ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. **Tratado de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 1. 1996.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Técnicas de tutela e o cumprimento da sentença no Projeto de Lei 3.253/04**: uma análise crítica da reforma do Processo Civil brasileiro. 1ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, v. 1, p. 125-149.

ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 10ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL, Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em 22 maio de 2013.

BEBBER, Julio César. **Cumprimento de Sentença no Processo do Trabalho**. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/wwwroot/01de2006/reforma_julio-cesarbebber.html> Acesso em 22 maio 2013.

BORGES, Leonardo Dias; MEIRELES, Edilton. **A Nova Execução Cível e Seus Impactos no Processo do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1313008/3.+A+nova+execu%C3%A7%C3%A3o+c%C3%ADvel+e+seus+impactos+no+Processo+do+Trabalho>>. Acesso em: 22 maio de 2013.

CAMARGO, Daniel Marques. **Execução Civil Princípios Orientadores.** *in* Estudos Contemporâneos de Direito: Desafios e Perspectivas. 1ª ed. São Paulo: Canal6 Editora, 2011

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil.** 4.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2001. v.4.

JUNIOR, Cairo José. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 2ª ed. Salvador: JusPodium, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 6ª ed. São Paulo: LTR, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução Civil: Teoria Geral e Princípios Fundamentais.** 2ªed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PRIMEIRA JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, **Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília 2007. Disponível em:< <http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/novidades/1jornadadedireiro.pdf>>. Acesso em: 22 maio de 2013.

REZENDO FILHO, Gabriel. **Curso de Direito Processual Civil.** 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1953, v.III.

ROESLER, Átila Da Rold. **O princípio do sincretismo e a execução civil.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1385, 17 abr. 2007 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9746>>. Acesso em: 21 maio 2013.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** São Paulo: LTR, 2008.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 9ªed São Paulo: Método, 2012.

SOUZA, Velternei de Melo. **A Função Jurisdicional Executiva e seus Princípios**. Disponível em: < <http://www.carpena.com.br/artigos/a-funcao-jurisdicional-executiva-e-seus-principios.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2013.

TEIXEIRA FILHO, Manuel Antônio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, Vol.III, São Paulo: Ltr 2009.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 22ª ed., São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2004.

Recebido em 29/08/2013 - Aprovado em 22/10/2013